

Nota Técnica nº 01/2016 – ASTEC/CRN-5

Salvador, 18 de julho de 2016.

Assunto: TÉCNICAS DE ACUPUNTURA APLICADAS POR NUTRICIONISTA, COMO TERAPIA COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO NUTRICIONAL

Mediante consulta de profissionais acerca do reconhecimento da prática de acupuntura aplicada por Nutricionistas, como parte complementar do tratamento dietoterápico, o *Conselho Regional de Nutricionistas da 5ª Região*, no cumprimento de suas atribuições de regulamentar, orientar e disciplinar a prática profissional de Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética, emite a presente nota técnica.

Considerando que a Acupuntura é uma tecnologia de intervenção em saúde, inserida na Medicina Tradicional Chinesa (MTC), sistema médico complexo, que aborda de modo integral e dinâmico o processo saúde-doença no ser humano, podendo ser usada isolada ou de forma integrada com outros recursos terapêuticos, e que a MTC também dispõe de práticas corporais complementares que se constituem em ações de promoção e recuperação da saúde e prevenção de doenças;

Considerando que a acupuntura tem respaldo internacional da Organização Mundial da Saúde (OMS) que orienta os diversos países a adotarem as Medicinas Tradicionais, Complementares e Alternativas em seus sistemas públicos de saúde. Seguindo essa orientação, a prática da acupuntura é bem-vinda no modelo de cuidado da atenção básica;

Considerando que no Brasil a Medicina Tradicional Chinesa teve suas diretrizes de implantação consolidadas a partir da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, portaria nº GM/MS 971/2006, e desde então a prática da acupuntura vem

se fortalecendo no Sistema Único de Saúde (SUS) em caráter multiprofissional, em todos os níveis de atenção, com foco na atenção básica;

Considerando que o Departamento de Atenção Básica (DAB), que integra a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) do Ministério da Saúde (MS), lançou nota técnica esclarecendo que a Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura não se baseia em diagnóstico nosológico para a utilização de seus recursos terapêuticos e **concluiu que não existe restrição legal para que os diversos profissionais de saúde utilizem a acupuntura em seu processo de trabalho**, ampliando o acesso e o cuidado à população;

Considerando que a prática de acupuntura é reconhecida como especialidade por Conselhos Federais de algumas profissões da saúde, como fisioterapia, enfermagem, biomedicina, farmácia, fonoaudiologia;

Por outro lado, considerando que a acupuntura não é considerada uma área de atuação do nutricionista e que as atividades peculiares à esta prática não estão previstas nas legislações vigentes relacionadas ao exercício profissional do nutricionista (Lei 8.234/1991, Res. CFN n. 223/1999, Res. CFN n. 304/2003, Res. CFN n. 380/2005 e Res. CFN n. 417/2008);

Considerando que o **Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) não reconhece a prática de acupuntura como especialização da nutrição nem como atividade a ser desenvolvida pelo nutricionista**, conforme estabelecido na Lei 8.234/91, que regulamenta a profissão de nutricionista;

Considerando que a prática da Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura ainda não está regulamentada Brasil, estando em tramitação no Senado;

ESTE Regional conclui que:

- I. **A acupuntura não é uma especialidade da nutrição**, portanto o nutricionista não pode se autôn timer especialista em acupuntura;
- II. **Todo profissional multiplamente habilitado poderá exercer outras atividades além da nutrição**, porém, ao fazê-lo assume individualmente todas as responsabilidades intrínsecas de cada profissão.
- III. Não há impedimento para que o nutricionista, que também seja certificado e habilitado para aplicar as técnicas da acupuntura, associe as duas atividades (atendimento/acompanhamento nutricional e acupuntura), porém **a divulgação das duas atividades deve ser realizada de forma distinta, sem induzir ou sugerir que se trata de uma atividade complementar ou especialidade da nutrição**.
- IV. O nutricionista, também acupunturista, deve estar de posse de ambos os documentos de habilitação profissional para apresentá-los aos órgãos de fiscalização e para os clientes/pacientes, quando solicitado.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA:

- ✓ <http://dab.saude.gov.br/portaldab/noticias.php?conteudo=&cod=1827>
- ✓ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt0971_03_05_2006.html
- ✓ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_praticas_integrativas_complementares_2ed.pdf
- ✓ http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/nota_tecnica_acunputura.pdf